



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720228/2013-31
ACÓRDÃO	2003-006.785 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIGNO ARTE CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO EQUIVOCADA.

Demonstrada ser indevida a opção informada pelo contribuinte, de que seria ser tributada pela sistemática do recolhimento simplificado, é de rigor o lançamento das contribuições sobre a base de cálculo declarada pela contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO VINCULADA.

A aplicação da multa de ofício é ato vinculado, não cabendo à Administração Fiscal afastá-la ou reduzi-la por conveniência ou oportunidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 232/238, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 216/220, que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias, parte patronal e Terceiros, incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme autos de infração de fls. 152 e 166, lavrados em 05/02/2013, relativos ao ano-calendário 2009.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 145/151. De acordo com a autoridade fiscal, a RECORRENTE solicitou a opção pelo SIMPLES NACIONAL em 29/01/2009, que foi indeferida em 25/03/2009. Apontou que a contribuinte declarou em DIPJ dos anos-calendário 2009 e 2010 ser tributada pelo lucro presumido.

A despeito do exposto, a RECORRENTE declarado em GFIP ser optante pelo SIMPLES NACIONAL (código 2) nas competências 01/2009 a 11/2009 e 13/2009.

Desta feita, a autoridade fiscal efetuou o lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias patronais e as devidas a Terceiros que deixaram de ser recolhidas no período.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 182/190. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Em impugnação ao débito a autuada informa ser optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Que sem nenhum comunicado por parte da Receita Federal do Brasil, foi excluída para o ano de 2009, entendendo ser necessário que se comprove a notificação quanto à suspensão do Simples Nacional, para que não ferir o princípio da segurança jurídica.

Afirma que este comunicado deve ser realizado no exercício anterior para que alcance a sua exigibilidade no exercício seguinte, em respeito ao princípio da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Destaca a lesão ao princípio da capacidade contributiva pois, excluída do Simples Nacional, a empresa se vê obrigada ao cumprimento de sistemáticas mais onerosas e que poderá levá-la ao estado falimentar.

Entende ser necessária a demonstração dos motivos que levaram à exclusão do Simples Nacional, assim como a comprovação de que o contribuinte foi devidamente notificado de tal exclusão. E que caso não se comprove, não existe irregularidade para o ano de 2009, como consta nos autos, pois os tributos foram recolhidos em conformidade com o Simples Nacional.

Aduz estar regular quanto às suas obrigações tributárias relativamente ao ano de 2010 e 12/2009, o que entende corroborar com o alegado, de que a empresa somente incorreu em erro porque a autarquia cancelou de maneira abrupta o Simples Nacional, passando a empresa a cumprir com suas obrigações regularmente quando de fato tomou ciência.

Em relação à multa de ofício alega que, além de inconstitucional, configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. Apresenta jurisprudência do STF argumentando ser reiterado o seu posicionamento no sentido da viabilidade do reconhecimento judicial do caráter confiscatório do tributo e de sua redução expressa.

Que com a promulgação da Lei nº 11.941/2009, alguns artigos da Lei nº 8.212/1991 que tratam das multas foram alterados. Menciona especificamente o artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, a qual entende ter unificado a aplicação da multa de mora para todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requer, ao final, a procedência da impugnação apresentada para que seja regularizada a situação da empresa como optante pelo Simples Nacional no ano de 2009, devido à não informação sobre o seu cancelamento.

Caso não seja este o entendimento, requer:

- a concessão de prazo para a empresa proceder à adequação dos seus livros sem a imposição de multa, já que o erro incorrido não foi de forma dolosa;
- o cancelamento da multa de ofício de 75%, pelos motivos apresentados;
- que seja apresentado o comprovante de notificação da empresa acerca da exclusão do Simples Nacional.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a apresentação de declarações complementares.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 216/220):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. OBRIGAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, à alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício em que se constate falta de pagamento ou recolhimento e ausência de declaração ou declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/08/2017, conforme AR de fl. 228, apresentou o recurso voluntário de fls. 232/238, em 13/09/2017.

Em suas razões, praticamente reitera o alegado em sua impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Em seu recurso, a RECORRENTE volta a questionar a ausência de comunicação quanto a sua exclusão da sistemática do SIMPLES NACIONAL em 2009, o que acabou cerceando o seu direito de defesa em virtude não ter sido dada a chance de apresentar impugnação perante a Fiscalização.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo da contribuinte.

Em princípio, a DRJ de origem esclareceu que a contribuinte “foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2009 mediante emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº

384934, 22 de agosto de 2008, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”.

Sendo assim, é evidente que o presente processo não trata da exclusão do SIMPLES, mas sim do lançamento de contribuições previdenciárias e devidas a Terceiros como consequência de tal exclusão.

Portanto, nestes autos não se discute os atos que permeiam a exclusão da RECORRENTE da sistemática simplificada, nem mesmo eventual ausência de notificação da exclusão à contribuinte. Referida matéria deve ser enfrentada no processo específico.

Para este lançamento, o que importa é a informação constante dos sistemas informatizados da Receita Federal, indicando que a RECORRENTE não estava inserida no SIMPLES NACIONAL nas competências 01/2009 a 11/2009 e 13/2009.

Ademais, o documento de fls. 20/22 atesta que a RECORRENTE estava plenamente ciente de sua exclusão da sistemática do SIMPLES NACIONAL em 2009, tanto que solicitou nova adesão pela sistemática em 29/01/2009, pedido que foi indeferido em 25/03/2009.

Assim, cai por terra a alegação da contribuinte no sentido de que não teve conhecimento de que fora excluída do SIMPLES NACIONAL em 2009.

Em razão do exposto, deve ser mantido o lançamento.

Multa de Ofício. Perda da espontaneidade.

A RECORRENTE apenas questiona a aplicação da multa de ofício de 75%, ao argumento de que *“não há nos autos comprovação de que a Recorrente agiu com dolo, o que desqualifica a punição no grau em que foi imposta pela Fiscalização, devendo ser graduada de acordo com a gravidade do ilícito e levando-se em consideração o animus de lesar o Erário, o que inexistente no presente caso”* (fl. 237). Desta forma, pleiteou a redução da multa.

Como exposto, a presente autuação decorre da constatação de a contribuinte ter informado indevidamente em GFIP ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, nas competências de 01/2009 a 11/2009 e 13/2009.

Desta feita, no caso concreto, tem-se efetivamente que o tributo não foi declarado em GFIP (a indicação de optante pelo SIMPLES impediu a constituição do tributo por parte do contribuinte); neste sentido, a autoridade fiscal exerceu seu poder dever de constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tendo em vista que o lançamento, a constituição, do crédito decorreu de ofício a partir da atividade exercida pela autoridade fiscal (e não mediante declaração por parte do contribuinte, como este alega), é de rigor a aplicação da multa de ofício do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/91:

Lei nº 8.212/91

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/91:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Salienta-se que, caso fosse verificado o cometimento de fraude ou sonegação com dolo, a multa seria aplicada no percentual qualificado que, atualmente, é de 100% ou 150% (no caso de reincidência), nos termos do art. 44, §1º, incisos VI e VII, da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido, sem razão a RECORRENTE, devendo ser integralmente mantida a multa de ofício de 75%.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim